



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 033/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 102/2025

Autoria: Vereador David Reis

I – EMENTA

ALTERA A LEI Nº 2.942/2019 PARA INCLUIR REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO NA COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA RONDA ESCOLAR. PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR EM ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, INICIATIVA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 102/2025, de iniciativa parlamentar, pretende acrescentar o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 2.942/2019, incluindo “Representante do Poder Legislativo indicado pela maioria absoluta dos vereadores” como membro da Comissão Gestora do Programa Ronda Escolar.

A justificativa sustenta que a presença de vereador fortaleceria a fiscalização, a transparência e a articulação institucional do programa.

A Procuradoria Geral da Câmara, por meio do Parecer Jurídico nº 102/2026, concluiu pela inconstitucionalidade formal e material da proposição, sob fundamento de violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Compete a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental.

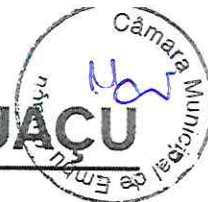
III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

1. Competência legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 6º, inciso V, atribui ao Município a organização e prestação de serviços públicos de interesse local. O art. 11, caput, confere à Câmara competência para elaborar leis sobre matérias de interesse local, com sanção do Prefeito.

A matéria — composição de órgão gestor de programa municipal — insere-se no âmbito da organização administrativa do Executivo municipal, o que é matéria de interesse local.

Portanto, sob o prisma da competência material, a matéria é municipal.

Entretanto, a análise não se esgota na competência temática, devendo ser examinados os limites constitucionais quanto à separação dos Poderes e à iniciativa legislativa.

2. Iniciativa

A Lei Orgânica Municipal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e estruturação de órgãos do Executivo.

A alteração proposta modifica diretamente a composição de comissão integrante da estrutura administrativa vinculada ao Executivo municipal.

Ainda que se trate de acréscimo de membro, a definição de composição de órgão administrativo é elemento estrutural da organização do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que alterem a estrutura ou composição de órgãos do Executivo configuram vício formal de iniciativa, por usurpação de competência privativa.

Portanto, há vício formal de iniciativa.

3. Constitucionalidade Material



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O art. 2º da Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

O Conselho Gestor do Programa Ronda Escolar integra a estrutura administrativa do Executivo, ainda que possua atribuições consultivas ou deliberativas de caráter programático.

A participação formal de vereador como membro permanente de órgão administrativo do Executivo caracteriza inserção orgânica do Legislativo na estrutura executiva.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a previsão legal que inclua parlamentares como membros de órgãos administrativos do Executivo, por afronta ao princípio da separação dos Poderes, independentemente de remuneração.

Não se trata aqui de mera fiscalização externa — que é função típica do Legislativo — mas de integração formal à estrutura administrativa executiva, com participação em deliberação administrativa.

Configura-se, portanto, inconstitucionalidade material.

4. Impacto Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposição não cria despesa direta, tampouco impõe obrigação financeira imediata.

Não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal sob o aspecto financeiro.

O vício identificado é de natureza estrutural e constitucional, não orçamentária.

5. Técnica Legislativa

A redação é clara e objetiva, observando formalmente a Lei Complementar nº 95/1998.



Não há vícios de técnica legislativa.

6. Síntese Técnica

A matéria é de competência municipal, porém interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo ao alterar a composição de órgão integrante de sua estrutura.

A iniciativa parlamentar invade reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, configurando vício formal insanável.

Além disso, a inclusão de vereador como membro permanente de órgão administrativo executivo viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, caracterizando vício material.

O entendimento da Procuradoria mostra-se tecnicamente correto e alinhado à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 102/2025 apresenta:

- vício formal de iniciativa, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa;
- vício material, por violação ao art. 2º da Constituição Federal (princípio da separação dos Poderes).

Trata-se de vício insanável.

Assim, opino pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei nº 102/2025, por inconstitucionalidade formal e material.

A matéria não exige manifestação de outra Comissão Permanente, por tratar-se de análise exclusivamente jurídico-constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na forma regimental, acompanha o voto do Relator e delibera pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 102/2025, determinando seu arquivamento, nos termos regimentais, salvo interposição de recurso ao Plenário no prazo legal.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro